



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.720113/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente PAULO LUIZ GAMELEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 13/20) de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2008, ano-calendário 2007. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste o saldo a pagar de R\$ 67.558,75 (fls. 173/178). As alterações acarretaram o lançamento de imposto suplementar conforme demonstrativo colado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	10.551,80
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.913,86
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)		2.618,96
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	53.742,54
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		10.748,50
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2010)		13.338,89
Valor do Crédito Tributário Apurado		98.914,53

2. Em 15/03/2010 foi emitida intimação ao contribuinte (fls. 171/172) para que fossem comprovados rendimentos, retenções de IR Fonte e recolhimentos de carnê-leão. A intimação foi dirigida ao endereço então constante do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, à R. Charecenai Fernandes, 01, Nova Betânia, Mossoró (RN). O documento foi recebido em 10/04/2010 conforme atesta o AR anexado à fl. 170. O contribuinte não atendeu à solicitação da RFB.

3. Foram alterados automaticamente, por falta de atendimento à intimação, os seguintes itens da declaração: (i) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com a inclusão de R\$ 32.044,00 da Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte – Caern, e R\$ 6.326,18 da Caixa Econômica Federal, este último com o IRRF de R\$

189,79 sobre o rendimento omitido; (ii) glosa de R\$ 53.715,54 de IR Fonte informado como sendo retido pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, e; (iii) compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 216,79, correspondente à diferença entre os R\$ 20.014,41 declarados e os R\$ 19.797,62 comprovadamente recolhidos conforme os sistemas corporativos da RFB.

4. O notificado apresentou impugnação (fls. 2/11). Preliminarmente, reclamou que não recebeu a intimação da RFB para prestar esclarecimentos porque esta foi encaminhada ao seu endereço anterior e que já havia comunicado seu novo endereço por meio da declaração de ajuste do EX2010 transmitida no dia 29/04/2010. Por este motivo, arguiu a nulidade do lançamento. Argumentou que o documento foi recebido naquele antigo endereço por seu inquilino, que não lhe deu conhecimento. Afirmou, ainda, que os servidores da RFB *“tinham pleno conhecimento que desde meado de 2009 o Recorrente encontra-se residindo na Rua Vereador João Manoel Filho, n.º 12, bairro Centro, Mossoró-RN, posto que tal informação consta na Declaração de Imposto de Renda exercício financeiro 2010, ano-calendário 2009. Tanto é verdade tal fato e certamente após observarem o equívoco cometido, os servidores desta Instituição, ao expedir a Notificação de Lançamento ora objeto do presente recurso o fizeram fazendo constar o novo endereço do Recorrente, cientificando-lhe, de fato, acerca do lançamento do crédito tributário. (...) Diante disto, pois, tem-se que a notificação do auto de infração anteriormente expedida, não tem qualquer validade, pois que não observou o correto endereço do Recorrente, sendo, porquanto, notificação ficta, e sem qualquer validade, afrontando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não deu oportunidade do Recorrente apresentar os documentos que afastariam as contradições constantes no auto de infração, bem como, daria ensejo ao Recorrente proceder com a Declaração Retificadora, razão pela qual pugna o Recorrente pelo reconhecimento da irregularidade da notificação e expedição de nova notificação do Termo de Informação Fiscal a fim de que possa o Recorrente apresentar a defesa que entender pertinente.*

4.1 No mérito, reconheceu a omissão dos rendimentos recebidos da Caern, por lapso, segundo afirmou, e requereu a possibilidade de retificar a declaração para incluí-los. No que tange aos rendimentos omitidos da Caixa Econômica Federal, explicou que foram lançados como recebidos de pessoas físicas, sendo a retenção de IR Fonte informada como carnê-leão pago.

4.2 Sobre a compensação indevida de IR Fonte, juntou como prova o Darf recolhido, por ordem da Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Mossoró.

4.3 Em relação à diferença apurada de carnê-leão, esclareceu que uma parte decorreu da classificação incorreta do IR Fonte retido pela Caixa e outra deveu-se a erro de soma.

5. Em cumprimento aos ditames da Instrução Normativa nº 1.061/2010, haja vista que a notificação foi emitida automaticamente pelo sistema corporativo em decorrência da falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos, a DRF Mossoró procedeu a uma revisão de ofício no lançamento, atendo-se às questões de natureza factual. Após analisar os argumentos de defesa do contribuinte e os documentos por ele acostados na impugnação, emitiu o despacho decisório de fls. 52/55.

5.1 A arguição de nulidade da notificação em função do encaminhamento da intimação prévia para o endereço anterior não foi objeto de análise por se tratar de questão de direito sob a competência da DRJ.

5.2 A solicitação do contribuinte para retificar a sua declaração e nela incluir os rendimentos recebidos da Caern, reconhecidamente omitidos, também ficou por ser analisada pela DRJ.

5.3 No que tange à compensação indevida de IR Fonte, o revisor assim se pronunciou: *“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - Glosa de R\$ 53.715,54 => O contribuinte apresenta, em sua peça impugnatória, alegação de que referido valor teve a retenção determinada pela Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Mossoró, por ocasião do recebimento do Alvará 0610/2007. Analisando-se dito alvará,*

bem como demais documentos atinentes à reclamatória em comento (fls 28 a 38), verifica-se que realmente houve a retenção de tal valor, no entanto, o contribuinte não ofereceu à tributação todo o rendimento que ocasionou esta retenção: Conforme o alvará citado pelo contribuinte, o rendimento recebido foi de R\$ 197.239,08 e não de R\$ 62.277,25, conforme declarado pelo contribuinte, o que importa em uma diferença de rendimentos de R\$ 134.961,83, somente podendo ser compensado o imposto de renda retido pela fonte pagadora na hipótese de o rendimento que lhe deu origem ser oferecido à tributação Dessa forma deve ser revisto o lançamento para considerar a compensação do IRRF pleiteado pelo contribuinte, alterando-se por conseguinte o rendimento recebido de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista de R\$ 62.277,25 para R\$ 197.239,08 (Fundamentação legal: Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 -RIR/99) ”.

5.4 O outro item de infração, referente a compensação indevida de carnê-leão, foi assim analisado: “*Compensação Indevida de Carnê-Leão (R\$ 216,76) => O contribuinte confirma que realmente só efetuou o pagamento de R\$ 19.797,62 e informa que parte do valor glosado (R\$ 189,79) refere-se a IRRF declarado indevidamente na ficha "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física/Exterior". Considerando que o valor desse IRRF foi devidamente utilizado/compensado quando do lançamento da omissão do rendimento do qual houve a retenção, deve-se manter a glosa efetuada na notificação de lançamento em comento*”.

5.5 Com as alterações promovidas na revisão, o lançamento tomou a seguinte configuração:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL			
Descrição	Declarado	Notificado	Revisado
Rendimentos Tributáveis e Desconto Simplificado			
Recebidos de Pessoa Jurídica - Tit. e dependente	83.341,77	121.711,95	256.673,78
Recebidos de Pessoa Física	467.913,64	467.913,64	461.587,46
Total dos Rendimentos Tributáveis (A)	551.255,41	589.625,59	718.261,24
Total das deduções (B)	11.669,73	11.669,73	11.669,73
Cálculo do Imposto Devido			
Base de Cálculo (A - B)	539.585,68	577.955,86	706.591,51
Imposto Devido (Tabela progressiva anual)	142.083,74	152.635,54	188.010,35
Contr. Previdenciária Empregada Doméstica	-	-	-
Imposto Devido após as deduções do imposto (C)	142.083,74	152.635,54	188.010,35
Imposto Pago			
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	54.510,58	984,83	54.510,58
Carnê-Leão/Imposto Complementar	20.014,41	19.797,62	19.797,62
Total do Imposto Pago (D)	74.524,99	20.782,45	74.308,20
Resultado da Declaração			
Imposto a Pagar = (C - D)	67.558,75	131.853,09	113.702,15
Imposto a Restituir	-	-	-
Imposto Suplementar Apurado			
IRPF suplementar total		64.294,34	46.143,39
IRPF sujeito à multa de ofício (código DARF 2904)		10.551,80	10.551,80
IRPF sujeito à multa de mora (código DARF 0211)		53.742,54	35.591,59

5.6 O contribuinte foi cientificado da revisão de lançamento pela via postal para o seu novo endereço. O despacho decisório foi recebido em 12/10/2012, através do AR constante da fl. 58.

6. Nova impugnação foi apresentada pelo interessado (fls. 65/92). Desta feita, o defendente aduziu as teses a seguir resumidas.

6.1 Reiterou a preliminar de nulidade do lançamento nos seguintes termos:

“Prefacialmente impende argüir a nulidade da notificação do auto de infração que ensejou o lançamento do crédito tributário, argumento este que tem com auspício o fato

de que o Recorrente não mais residia no endereço para o qual foi remetida a notificação.

(...)

Ora, resta incontestado que as informações glosadas dizem respeito a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA exercício financeiro 2008, ano-calendário 2007, registre-se em cuja declaração o Recorrente informou como endereço residencial a Rua Charcenai Fernandes, n.º 01, Conjunto Inocoop, bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, conforme se pode observar no banco de dados desta Instituição. (...) Não obstante isto, tais informações diziam respeito ao endereço residencial do Recorrente no ano de 2008 e não no ano de 2009/2010. Pontua-se neste quadrante pelo simples fato da notificação do auto de infração enviada para o antigo endereço do Recorrente, foi recebida em 10 de abril de 2010, com primeira tentativa de entrega em 08 de abril de 2010, pelo Sr. Marcelo Silva, conforme aviso de recebimento n.º 858430460, obtido junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ocorre que o então citado cidadão era inquilino do ora Recorrente desde março de 2010, e que, ao receber a intimação por um lapso, deixou de entregar ao Recorrente, só o fazendo no mês de outubro do mesmo ano, após o Recorrente ter tomado ciência de quem assinou o AR dos Correios onde constava a supracitada intimação emitida pela Delegacia da Receita Federal, quando buscou manter contato com o mesmo. Contrato de locação em anexo.

(...)

Ora, é bem verdade que os diligentes servidores desta Instituição não poderiam ter conhecimento, a priori, de um contrato particular de locação celebrado entre o ora Recorrente e o Locatário MARCELO AMORIM DA SILVA, mas tinham pleno conhecimento que desde meado de 2009 o Recorrente encontra-se residindo na Rua Vereador João Manoel Filho, n.º 12, bairro Centro, Mossoró-RN, posto que tal informação consta na Declaração de Imposto de Renda exercício financeiro 2010, ano-calendário 2009. Tanto é verdade tal fato e certamente após observarem o equívoco cometido, os servidores desta Instituição, ao expedir a Notificação de Lançamento ora objeto do presente recurso o fizeram fazendo constar o novo endereço do Recorrente, cientificando-lhe, de fato, acerca do lançamento do crédito tributário.

(...)

Diante disto, pois, tem-se que a notificação do auto de infração anteriormente expedida, não tem qualquer validade, pois que não observou o correto endereço do Recorrente, sendo, portanto, notificação ficta, e sem qualquer validade, afrontando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não deu oportunidade do Recorrente apresentar os documentos que afastariam as contradições constantes no auto de infração, bem como, daria ensejo ao Recorrente proceder com a Declaração Retificadora, razão pela qual pugna o Recorrente pelo reconhecimento da irregularidade da notificação e expedição de nova notificação do Termo de Informação Fiscal a fim de que possa o Recorrente apresentar a defesa que entender pertinente.

6.2 Quanto ao mérito da revisão, no que concerne à compensação indevida de IR Fonte do valor de R\$ 53.715,54 incidente sobre a verba recebida na ação judicial contra a Codern, o contribuinte contesta a alteração do valor oferecido à tributação, de R\$ 62.277,25 para R\$ 197.239,08. Assim argumentou:

“Tem-se, portanto, que o agir do Julgador ocorreu em flagrante reformatio in pejus, ou seja, a revisão do lançamento procedida foi prejudicial ao Recorrente, portanto, em nova revisão - o que é vedado no atual estágio - fez-se constar como o crédito trabalhista recebido da pessoa jurídica ao invés dos R\$ 62.277,25 declarados pelo Recorrente fosse retificado para R\$ 197.239,08.

(...)

Como ARGUMENTO para afastar a revisão pretendida pelo Julgador, tem-se que a diferença pretendida à título de revisão, qual seja, R\$ 134.961,83, não é parcela remuneratória, portanto, não deve ocorrer a incidência tributária acerca deste. Explica-se: pela leitura do alvará judicial que se encontra hospedado à folha 35 do

procedimento administrativo, tem-se que foi determinada a liberação da quantia de R\$ 97.239,08 em favor do ora Recorrente, de cuja quantia deveria ter sido procedido com a retenção da importância de R\$ 53.715,54. Diante disto, ao fazer a sua Declaração, o Contribuinte fez constar como se tivesse recebido da pessoa jurídica COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE a importância de R\$ 62.277,25, bem como, a título de rendimentos isentos e não-tributáveis lançou no item "Outros: CPMF E JUROS DO PROC. 0002/94 Vara do Trabalho" a importância de R\$ 129.537,73.

(...)

Ora, douto Julgador, já é de consagrado entendimento que os juros de mora - R\$ 129.537,73 - não são parcelas sujeitas a tributação, porquanto são consideradas parcelas de natureza indenizatória, razão pela qual são tais valores isentos de tributação, conforme escoreta declaração lançada pelo Contribuinte.

(...)

Ademais, pensar e agir de forma diversa, é afrontar os termos do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, cujo dispositivo dispensa a incidência de imposto sobre a renda de valores alusivos a juros de mora, ipso verbis:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

6.3 Continuou sua argumentação para afastar a tributação do valor incluído na revisão, trazendo vários acórdãos do STJ, entre os quais se destaca o Recurso Repetitivo nº 1.227.133/RS, cuja ementa é reproduzida a seguir:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

6.4 Contestou ainda a incidência de multa “quando o erro ocorre no lançamento, como realizado pelo contribuinte e reconhecido pelo Julgador, porquanto nesta hipótese não há ausência de informação, mas tão somente erro na informação”. Citou em seu favor um acórdão do STJ que afasta a imposição de multa por erro no cumprimento de obrigação acessória, inaplicável quando não há prejuízo ao Fisco.

6.5 O defendente também se insurgiu contra a tributação do montante da verba trabalhista no mês em que foi efetuado o crédito “e não o valor que o mesmo deveria ter recebido mês a mês em decorrência do inadimplemento da fonte pagadora.

(...)

Ora, como o valor percebido pelo Contribuinte decorre do inadimplemento de obrigação ao longo do contrato de trabalho mantido com a fonte pagadora, cujo valor somente veio a ser pago após o ajuizamento de Reclamação Trabalhista, tem-se que o valor percebido pelo Contribuinte jamais deveria ter sido tributado levando-se em

consideração o valor global percebido, mas sim tomando como ponto de partida o valor recebido mês a mês pelo contribuinte.

Compulsando-se a documentação que instruiu a Impugnação anteriormente ofertada e que ora se faz colacionar novamente, denota-se pelos Cálculos de Liquidação (folhas 28/32) que a verba foi apurada mês a mês de janeiro de 1989 a janeiro de 1993, devendo as alíquotas correspondentes terem incidido levando em consideração o valor que deveria ter sido recebido naquele mês.

Há tempos o Judiciário já vem reconhecendo a tal direito do contribuinte, de somente vir a ser tributado levando em consideração os valores recebidos mês a mês e não o valor final com vinha tributando a Fazenda. Nestes comenos, a Receita Federal do Brasil, após várias decisões judiciais, modificou o seu entendimento através da Instrução Normativa n.º 1.127/2011.

Destarte, pugna o Recorrente para que a Recorrida determine que o Imposto Retido acima referenciado seja recalculado, levando-se em consideração os parâmetros traçados nos precedentes do Poder Judiciário, o quais serviram de parâmetro para edição da Instrução Normativa acima referenciada, fazendo-se, porquanto, a devida retificação dos cálculos e, por conseguinte, determinando a devolução do valor que porventura tenha sido retido, à maior, de forma indevida.

6.6 Ao final, formulou os pedidos para que seja declarada a nulidade do lançamento ou, a partir dos demais argumentos deduzidos, que seja permitida a retificação da declaração.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. JUROS INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS.

Os juros incidentes sobre verbas trabalhistas seguem a mesma natureza tributária da verba principal sobre a qual são calculados. Não tem efeito vinculante para a Administração Tributária o Recurso Repetitivo nº 1.227.133/RS do STJ, prevalecendo a aplicação do art. 12 da lei nº 7.713, de 1988.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.

É cabível a revisão de ofício do lançamento com base no art. 149, III e VIII do CTN, ainda que ocorra agravamento da exigência anterior, caso seja respeitado o prazo decadencial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS EFETUADO O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a retificação do lançamento por parte do contribuinte após ter sido regularmente cientificado de lançamento relativo ao fato que visa informar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas a título de indenização;
- b) os valores deveriam ser tributados pelo regime de competência e não pelo regime de caixa;
- c) a multa aplicada ao presente caso é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de ação judicial, no valor de R\$38.370,18; compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 53.715,54; e compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 216,79.

Restando incontroverso nos autos que os valores foram recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, conclui-se que o recorrente tem razão.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406,

Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Acerca da confiscatoriedade da multa de ofício, verifica-se que esta foi imposta nos termos da lei. Ademais, não cabem nesta instância a apreciação de constitucionalidade das normas federais. Por esta razão devem ser rejeitados os argumentos da recorrente a este respeito.

Finalmente, a respeito dos juros de mora, tem razão a Recorrente. Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte e também para excluir da base de cálculo do imposto a parcela correspondente aos juros de mora sobre parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-011.692 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.720113/2010-67